

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA
FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO**

O **Ministério Público do Estado do Tocantins**, por meio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. **127** e **129** da Constituição Federal de 1988, artigos 49 e 50 da Constituição Estadual, artigos 60 e SS da Lei Complementar Estadual **51/2008**, Leis Federais nº 8.625/93, 8.078/90 e por fim, na Lei **7.347/85**, vem, à respeitável presença de Vossa Excelência, com base no Inquérito Civil nº 004/2015/3ªPJArn (anexo), ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de **liminar**

em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Governador **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** e judicialmente representada Pelo Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Procurador-Geral, com sede na Praça dos Girassóis S/nº Palmas/TO, CEP: 77.000.000 pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I – DOS FATOS:

A Constituição de 1988 é clara ao dizer a função institucional do Ministério Público (negrito nosso):

Art. 129 - **São funções institucionais do Ministério Público:**

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
II - **zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;**

III - **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;**

(...)

VII - **exercer o controle externo da atividade policial**, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - **exercer outras funções que lhe forem conferidas**, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Por óbvio, o Ministério Público tem interesse e legitimidade em pedir à Justiça que o serviço de segurança pública por parte do Estado seja contínuo, efetivo e eficiente (art. 37 caput da CF/88) no município de Santa Fé do Araguaia-TO, coisa que atualmente não o é, como é público e notório.

Em resumo, com a presente ação, o Ministério Público pede à Justiça a solução de um problema grave causado pelo ente público-réu que afeta, outrossim, a população como um todo e o andamento dos processos criminais e conseqüentemente a promoção da Justiça Pública na cidade de Santa Fé do Araguaia.

No caso, identificou-se que não existe, na prática, um aparelhamento efetivo da Polícia Civil na cidade de Santa Fé do Araguaia, na medida que não há delegado de carreira lotado exclusivamente na cidade, sendo que o que atualmente responde por aquela delegacia de polícia é delegado titular em Araguaína, o que por óbvio prejudica a realização dos trabalhos.

Além disso, a Polícia Civil em Santa Fé do Araguaia não conta com nenhum servidor, inviabilizando o bom funcionamento da Delegacia de Polícia, além de não contar com instrumentos de trabalho e condições físicas para o funcionamento do prédio.

De fato, a Polícia Civil da cidade de Santa Fé do Araguaia conta com a seguinte estrutura¹:

Tabela 1 – Demonstrativo de Delegacias e Número de Servidores

Delegacia:	Delegacia de Polícia Civil - Santa Fé do Araguaia -TO
Delegado(a):	FERNANDO RIZERIO JAYME(respondendo)
Nº de Agentes:	00
Nº de Escrivães	00
Outros servidores:	00

A ausência de servidores em Santa Fé do Araguaia fica evidenciada pela deficiência dos trabalhos da Polícia Judiciária que, na prática, só vem empreendendo diligências em inquéritos onde é feita a prisão em flagrante, conforme reconhecido pelo próprio Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína que, inclusive, já procedeu ao arquivamento *ex officio* de inquéritos por falta de impulso por parte da polícia.

¹Dados obtidos mediante inspeção realizada pelo Ministério Público, em atendimento ao que determina a Resolução nº 20/2007/CNMP, alterada pelas Resoluções no 65/2011, 98/2013, 113/2014 e 121/2015/CNMP (relatórios anexos).

Sendo assim, conclui-se que todo o trabalho da Polícia Civil de Santa Fé do Araguaia é feito, na verdade, pelos servidores de Araguaína, que são obrigados, por força das circunstâncias a submeter-se a desvio de função e, **embora a boa vontade dos mesmos**, esta circunstância não espelha os requisitos de que tratam a Constituição Federal e Estadual, normas por demais violadas pelo réu.

É de notório saber que os cargos policiais civis serão providos mediante concurso público de provas e títulos, observado o disposto na Legislação específica (arts. 37, inciso II e art. 144, §4º, da Constituição Federal).

Também se sabe que o Estado do Tocantins, por intermédio de sua Secretária da Segurança pública em convênio com a FUNDAÇÃO AROEIRA promoveu um amplo concurso público, no ano de 2014, para os cargos de delegado, agente de polícia, escrivão de polícia (dentre outros).

Contudo, até a presente data, não deu início ao necessário curso de formação dos aprovados e sequer dá indícios de quando o fará.

Ora, esse problema poderia, se houvesse vontade, ser corrigido hoje também, com a nomeação dos aprovados no certame acima epigrafado. Mas já que não há tal vontade por parte da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, então se pede que o judiciário obrigue o réu ao cumprimento efetivo da Constituição.

Mas não é só! Outro problema crônico na estrutura da Polícia Civil de Santa Fé do Araguaia é a inexistência de viaturas policiais. Conforme consta do Ofício nº 010/2015-DPI (fls. 48/49 do Inquérito Civil nº 004/2015), na Regional de Araguaína só existem 05 (cinco) viaturas, que, por óbvio, permanecem na sede da Comarca.

Além disso, a Secretaria de Segurança Pública, em total descaso com a segurança de Santa Fé do Araguaia, **não providencia sequer o material de expediente necessário para a realização dos trabalhos**, tais como grampos, capas para inquéritos, pastas para arquivos, envelopes, além de material de limpeza, sacos para lixo, papel higiênico, sabão líquido, desinfetantes, etc.

Constatou-se também, em muitos casos, a inexistência/deficiência dos livros obrigatórios nas delegacias. Diante disso, foi expedida a Recomendação nº 04/2015 (fls. 36/39 do Inquérito Civil nº 04/2015 – anexo), recomendando ao Delegado Geral da Polícia Civil e ao Corregedor Geral da Polícia civil a determinação de abertura de todos os livros obrigatórios relativos à Delegacia de Polícia de Santa Fé do Araguaia. Contudo, até a presente data, não se obteve resposta.

É de se destacar que a Instrução Normativa nº 003/98 da própria Secretaria de Segurança Pública assim estabelece:

Art. 129. São livros cartorários de uso obrigatório:

- 1) Livro destinado ao registro de Inquéritos Policiais, inclusive os recebidos dos órgãos congêneres.*
- 2) Livro de Fiança, destinado ao registro de termos de fiança, nos moldes do artigo 329 do CPP.*
- 3) Livro de Registro de Remessa de Inquéritos Policiais ao Poder Judiciário.*
- 4) Livro de Registro Geral de Ocorrências.*
- 5) Livro de Registro de Entrada de Expedientes.*
- 6) Livro de Registro de Inventário e Patrimônio da Delegacia.*
- 7) Livro de Registro de Objetos Apreendidos.*
- 8) Livro de Registros Especiais, destinado à escrituração de Cartas Precatórias recebidas e processos criminais oriundos do Poder Judiciário, para cumprimento de diligências expressamente determinadas.*
- 9) Livro de Remessa de Expedientes.*
- 10) Livro de Registro de Visitas e Inspeções de Autoridades;*

E, se não bastasse tudo isso, quando da inspeção realizada pelo Ministério Público (relatórios constantes do Inquérito Civil nº 004/2015), foram

constatadas diversas deficiências estruturais em todas as instalações ligadas à Delegacia de Polícia Civil de Santa Fé do Araguaia. Do relatório elaborado pelo Oficial de Diligências, se fez constar:

O forro de algumas salas precisam ser substituídos por novos. Os banheiros precisam ser reformados. As paredes no interior da delegacia necessitam de pinturas. Constatamos a presença de infiltrações no teto de algumas salas. Verificamos a presença de muito lixo e vegetação seca nas laterais onde funciona a supramencionada DEPOL. (sic)

Veja-se algumas fotografias, demonstrando a precariedade do prédio)².



Forro Delegacia de Santa Fé do Araguaia em péssimo estado.

²As imagens que seguem são apenas uma amostra. A íntegra das fotografias está inclusa no Inquérito Civil nº 004/2015 (anexos)

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509



Infiltração nas paredes da Delegacia de Santa Fé do Araguaia



Delegacia de Santa Fé do Araguaia cheia de gambiarras



Má conservação da delegacia, com vegetação no pátio

O Ministério Público, como representante da Justiça Pública, responsável pelo controle externo da atividade policial, roga pela estrita observância do caput do art. 144 da CF/88 e o respectivo direito dos cidadãos da

comarca de terem a segurança conforme lhes assegura o referido dispositivo constitucional e também o caput do art. 5º da Carta Magna no qual também se inclui o direito a vida e a propriedade que também estariam sendo violados e mitigados já que não tem como obter proteção efetiva destes direitos no município de Santa Fé do Araguaia sem o pleno efetivo da Polícia Civil.

É evidente que as ações e omissões do Estado ora expostas nesta peça, estariam violando, assim, na data de hoje, o caput do art. 144 e o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, desde já prequestionados.

Na verdade, a situação da Polícia Civil em Santa Fé do Araguaia-TO é precária, não dispõe de efetivo, de material de trabalho, de viaturas, e toda uma estrutura mínima necessária para a efetiva atuação da Polícia Judiciária.

Ao longo do tempo, esta realidade ocasionou deficiências agudas na operacionalidade da Delegacia que acumula centenas de **inquéritos policiais em tramitação**, segundo informações repassadas pela própria delegacia e pelo Diretor do Foro local.

Exemplo disso foi a constatação do Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína que, em um ato de “desespero”, ao ver diversos inquéritos policiais paralisados, procedeu ao arquivamento *ex officio* dos mesmos. Veja-se a transcrição de parte da decisão (Eproc nº 5014731-65.2013.827.2706):

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

1ª Vara Criminal de Araguaína

Autos nº 5014731-65.2013.827.2706.

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de Osiel Ferreira de Sousa, visando apurar a suposta prática do delito de homicídio tentado supostamente perpetrado contra Osiel Ferreira de Sousa.

O caderno investigativo foi instaurado mediante portaria na data de TCO na data de 25-09-2013 e, até o presente momento, após passados quase dois anos de sua abertura, não chegou ao seu termo final, consoante determina o artigo 10 do Código de Processo Penal.

Nota-se, a partir de simples análise dos autos, que as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos não estão sendo realizadas pela autoridade investigativa, de modo a se concluir que a fase administrativa do procedimento está se arrastando no tempo sem a perspectiva de um fim, seja ele próximo ou remoto.

Por outro lado, não existem dados fático-jurídicos capazes de justificar esta excessiva demora, pois seu nível de complexidade não é diferenciado em relação aos demais feitos que tramitam nesta vara.

Imperativo dizer, portanto, que estamos diante de verdadeira desídia estatal na condução deste inquérito, o que se reputa inadmissível, tendo em vista ser este um instrumento legal cujo conteúdo e características próprias são por demais gravosas ao cidadão e à sua esfera de liberdade.

(...)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e considerando todos os esforços já expendidos por este juízo para que o presente procedimento chegasse ao seu termo final dentro um prazo razoável, **determino, de ofício, o arquivamento deste inquérito policial, ante a carência de justa causa para a manutenção de sua tramitação, ou melhor, sua paralisação.**

Portanto, considerando que a Polícia Judiciária de Santa Fé do Araguaia-TO sofre problemas crônicos na sua prestação estatal, há de se demandar uma intervenção imediata do Poder Judiciário no sentido de determinar providências.

A par disso, a procedência desta ação visa até mesmo diminuir a sobrecarga da Justiça que no geral também arca com altos custos de correspondência e perda de tempo toda vez que processos devem ser devolvidos à delegacia para fins de diligências.

E mais, com o advento da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica, tem-se que o fato de não haver efetivo na delegacia, vem a causar prejuízos a todas as mulheres vítimas de violência e que, pobres, além de feridas e humilhadas, não têm seus direitos efetivados.

Como dito antes, o Ministério Público socorre-se ao Judiciário para resolver um problema real e atual causado pelo Estado, um problema que V. Exa tem consciência e que afeta toda a sociedade de Santa Fé do Araguaia é capaz de visualizar no dia a dia, ou seja, um problema da qual este D. Juiz não precisa de testemunha para saber.

II – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA PARA CONHECER A AÇÃO

A redação do artigo 2º da Lei 7.347/85 é taxativa ao dispor sobre a competência nas questões referentes aos interesses coletivos, *in verbis*:

Art. 2º - A ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Ao determinar que a competência para o julgamento de ação civil pública é funcional do foro do local do dano, desejou o legislador definir tal competência como absoluta³.

³“Embora nas ações civis públicas o foro seja o do *local do dano*, a competência é, pois, absoluta e, conseqüentemente, não é territorial” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 13ª ed. São Paulo, 2001, p. 205.

O objetivo da norma, segundo magistério do Prof. Hugo Nigro Mazzilli, “é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, bem como assegurar que a instrução e o julgamento sejam realizados pelo juízo que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses transindividuais⁴”.

Neste caso, portanto, é competente o Juízo desta Comarca para o conhecimento da ação, cabendo a umas das varas da Fazenda Pública a competência em relação à matéria, tendo em vista o objeto proposto, aliado ao fato de estar no polo passivo a Fazenda Pública – Estado do Tocantins.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inspirado nas *class actions* do direito norte-americano, o legislador brasileiro, através da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), introduziu no ordenamento jurídico pátrio a ação civil pública, como instrumento de salvaguarda dos chamados direitos ou interesses difusos e coletivos.

Avançou-se ainda mais na tutela dos direitos coletivos *lato sensu*, com a edição da Lei 7.913/89, que, embora restrita aos danos causados aos investidores do mercado de valores mobiliários, abriu salutar precedente, possibilitando que o Ministério Público adotasse “as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento dos danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado⁵”, porquanto, o direito ali protegido não é indivisível, requisito exigido para legitimação do órgão ministerial e dos outros legitimados para propositura de ação civil pública na forma da Lei 7.347/85. Já a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) inovou em nosso ordenamento jurídico ao

⁴ Idem, p. 201.

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini ... (*et al.*). Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 671.

possibilitar o uso da ação civil pública para a defesa coletiva dos chamados direitos individuais homogêneos⁶.

O artigo 117 da Lei nº 8.078/90, mandou acrescentar à Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) o artigo 21, o qual prevê aplicação dos dispositivos do Título III do CDC à defesa dos interesses difusos. O art. 81, inciso I, do CDC, define interesse difuso como sendo “**os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato**”. Os artigos 127, caput, 129, II e III, e 144 da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei 7.437, de 24 de julho de 1985; 25, IV, “a”, e 27, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, conferem ao Ministério Público legitimidade para intentar ação civil pública na defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Mauro Capeletti, a partir de 1974, com percuciência e dedicação, empreendeu-se a superação da tradicional divisão entre interesse público e interesse privado, demonstrando-se a existência de uma categoria intermediária, na qual “foi possível estabelecer uma distinção entre os interesses que atingem uma categoria determinada de pessoas (ou, pelo menos, determinável) e os que atingem um grupo indeterminado de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático muito preciso”, citado por Hugo Nigro Mazzili.⁷

Através da presente Ação Civil Pública, pretende-se a tutela de interesses difusos relacionados à Segurança Pública, neste município. A Segurança Pública, sob a ótica do Direito Administrativo, devido à sua essencialidade possui natureza jurídica de serviço público, exclusivo do Estado,

⁶ “Direito coletivo é direito transindividual (= sem titular determinado) e indivisível. Pode ser difuso ou coletivo, *stricto sensu*. Já os direitos individuais homogêneos são, na verdade, simplesmente direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não desvirtua essa sua natureza, mas simplesmente os relaciona a outros direitos individuais assemelhados, permitindo a defesa coletiva de todos eles. ‘Coletivo’, na expressão ‘direito coletivo’, é qualificativo de ‘direito’ e por certo nada tem a ver com os meios de tutela. Já quando se fala em ‘defesa coletiva’, o que se está qualificando é o modo de tutelar o direito, o instrumento de sua defesa” (Teori Albino Zavasc *in* RJ 212 – JUN/95 – DOUTRINA, p. 17)

⁷ MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3º Edição, p. 18 e 19.

sendo considerado *uti universi*, ou gerais. Segundo o que ensina o representante do Ministério Público de São Paulo, Valter Foletto Santin⁸:

A legitimação do Ministério Público decorre da caracterização da segurança pública como direito difuso, dizendo respeito a interesses transindividuais, de natureza indivisível, relacionado a número determinável ou indeterminável de pessoas, a justificar a intervenção do Ministério Público. A intervenção do Ministério Público é perfeitamente possível no assunto segurança pública, administrativa ou judicialmente, para correto fornecimento dos serviços e reparação de falhas, ligados à quantidade, qualidade, adequação e eficiência dos serviços de segurança pública, pela presença de interesse difuso (art. 129, III, CF) e de porção significativa de interesse social e indisponível (preservação da incolumidade das pessoas), inclusive pelo caráter de direito social do valor segurança (art. 6º.), predicados incluídos facilmente no rol dos 'interesses sociais' defendidos pelo Ministério Público (art. 127, *caput*, CF).

Logo, pelas demonstrações fáticas que se articulou, acha-se comprometida por omissão do Requerido, também a restauração da ordem pública que se apresenta de quase impossível realização por inexistência de recursos materiais destinados à investigação policial na cidade.

Assim, a não prestação ou prestação precária de Segurança Pública, no setor de investigação criminal, atinge um grupo indeterminado de pessoas, relacionadas pela circunstância fática de se encontrarem em determinada situação ou local, ou, *in casu*, residindo ou em permanência transitória nesta Comarca, como vítimas ou potenciais vítimas de toda sorte de atos ilícitos penais.

Quadra destacar, omitindo-se o Estado em efetivar garantias inscritas constitucionalmente, e não se destinando as verbas necessárias ao exercício concreto destas garantias, bem como, apoio material e pessoal à prioridade – segurança pública –, prioridade esta indiscutível, compete ao Poder Judiciário

⁸ SANTIN, Valter Foletto. Controle Judicial da Segurança Pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 209.

remediar tal situação, determinando a inversão desta, permitindo assim o real exercício de tais garantias.

Ademais, como prescreve os artigos 115/116, da Constituição do Estado do Tocantins:

“Art.115. O exercício da função policial é privativo do policial de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, submetido a curso de formação policial.

Parágrafo único. Os integrantes dos serviços policiais serão reavaliados periodicamente, aferindo-se suas condições para o exercício do cargo, na forma da lei.

Art. 116. A Polícia Civil é dirigida por delegado de polícia de carreira, incumbindo-se das funções de polícia judiciária e da apuração das infrações penais, exceto as militares e as da competência da União.

§ 1º. A carreira de Delegado de Polícia será estruturada em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso de concurso público de provas e títulos.

§ 2º. Haverá, pelo menos, um delegado de polícia de carreira em cada sede de comarca.”

Acima evidenciou-se que a delegacia de Polícia Civil de Santa Fé do Araguaia encontram-se em situação caótica e não tem capacidade de atender as demandas que lhes são submetidas, inclusive as *notificações, requisições de diligências investigatórias e instauração de inquéritos* determinadas pelo Ministério Público, dentro dos prazos prescritos em lei.

A deficiência das investigações atinge diretamente o trabalho do Ministério Público, bem como proporciona impunidade, na medida em que não se reúne todos os elementos de prova que poderiam levar à responsabilização dos criminosos. Assim, resta patente que o Ministério Público é órgão legitimado para exigir a prestação de segurança pública devida pelo Estado.

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

A responsabilidade do réu e sua posição figurando no polo passivo da presente ação são também inquestionáveis:

Assim ensina Édis Milaré:

A legitimação passiva estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive a Administração Pública, porque tanto esta como aquelas podem infringir normas de Direito material protetoras dos interesses vitais da comunidade, expondo-se ao controle judicial de suas condutas”.⁹

Ora, inegável ser a Segurança Pública responsabilidade do Governo Estadual, decorrente tal responsabilidade, *ex vi legis*, dos arts. 144, inc. I, e §§s. 4º, 5º e 6º da Constituição Federal, e 114 da Constituição do Estado, o qual transcreve-se:

Art.114.A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos estaduais:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

*III – Corpo de Bombeiros Militar.

*Inciso III acrescentado pela Emenda Constitucional nº 15, de 26/09/2005.

*§ 1º. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são regidos por legislação especial, que define sua estrutura, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuação harmônica, observados os preceitos da Constituição Federal.

* § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 15, de 26/09/2005.

* § 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 15, de 26/09/2005).

* § 3º. A lei definirá a estrutura e funcionamento da Polícia Civil, observados os preceitos desta e da Constituição Federal.

* § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 07, de 15/12/1998.

*§ 4º. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar forças auxiliares e reservas do Exército, juntamente com a Polícia Civil, subordinam-se ao Governador do Estado.

⁹ MILARÉ, Édis, in AAção Civil Pública Na Nova ordem Constitucionária. São Paulo. 1990, p. 22/23.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 07, de 15/12/1998 e com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 15, de 26/09/2005.*

V – DO DIREITO

Consoante o dizer estereotipado do **art. 144 da Constituição Federal**:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

Diogo Figueiredo Moreira Neto¹⁰, esclarece que a prestação administrativa da Segurança Pública, como função do Estado, possui os contornos de “um poder-dever, tal como, enfaticamente, o confirma a Constituição no art. 144, *caput*”. Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹¹, a “segurança pública é o conjunto de processos políticos e jurídicos destinados a garantir a ordem pública na convivência de homens em sociedade”.

Ao Estado do Tocantins, não se reserva, pois, a mera conveniência e oportunidade em prestar ou não, devidamente, a Segurança Pública, antes, um dever de natureza Constitucional. Dever este, cujo cumprimento exige atenção aos requisitos mínimos estatuídos em Lei.

No dizer dos gizados dispositivos, da Constituição do Estado do Tocantins acima descritos, conclui-se que:

¹⁰ MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. In Revista de Informações Legislativas, nº 109, Jan/mar 1991, página 142.

¹¹ Idem, mesma página.

“A Polícia Civil, instituição permanente orientada com base na hierarquia e disciplina, subordinada ao Governador do Estado, é organizada em carreira, sendo os órgãos de sua atividade fim dirigidos por delegados.”

Mas, o exercício das referidas funções, por localizarem-se no âmbito da Administração Pública Estadual, determina-se pela observância genérica ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ou seja, a lotação dos cargos através de concurso público.

No caso de Santa Fé do Araguaia, a inexistência de policiais civis provoca uma situação de abandono das investigações de crimes, inclusive homicídio, representando fator de aumento da criminalidade. Logo, ineficiente a segurança, fragiliza a ordem pública contida na ordem social e por consequência estimulam-se os fatores sociais geradores da criminalidade, com uma sensação de insegurança geral.

Naturalmente os serviços policiais de investigação criminal prestados pela Delegacia de Polícia Civil de Santa Fé do Araguaia são de parca eficiência, uma vez que atende, indistintamente, sem efetivo, sem material de trabalho, uma extensa área territorial.

A Constituição Federal, ao prever a obrigação de manutenção de ‘serviço adequado’ (art. 175, parágrafo único, IV), criou um novo princípio, o ‘princípio do serviço público adequado’, com influência direta nas características e padrão de exigência de todos os serviços públicos, típicos ou atípicos, privatizáveis ou não privatizáveis. O referido princípio deve ser desenvolvido e interpretado em consonância com os norteamentos da atividade econômica, adaptados à atividade pública, sua destinação social e os fundamentos republicanos do Estado Democrático de Direito.

E arremata Valter Foletto Santin¹²:

¹² Idem, pág. 80

Na sua dimensão atual, o direito à segurança pública tem previsão expressa na Constituição Federal do Brasil (preâmbulo, arts. 5º, 6º e 144) e decorre do Estado Democrático de Direito (cidadania e dignidade da pessoa humana, art. 1º, II e III, CF) e dos objetivos fundamentais da República (sociedade livre, justa e solidária e bem de todos, art. 3º, I e IV), com garantia de recebimento dos serviços respectivos. A segurança pública é considerada dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, *caput*, CF), que implicam num meio de garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, *caput*, CF). Os valores protegidos também são considerados direitos humanos, pela garantia do direito à vida (art. 4º), direito à integridade pessoal (art. 5º), direito à liberdade pessoal (art. 7º), direito à propriedade privada (art. 21) e direito de circulação e residência (art. 22), previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José, em vigor no Brasil por força do Decreto Legislativo 27, e Decreto 678, de 1992, o que evidencia que o direito à segurança pública tem característica de direito humano, pelos valores que protege e resguarda para uma qualidade de vida comunitária tranqüila e pacífica.

No ordenamento jurídico pátrio, não é possível tratar com desprezo a grave situação que passa Polícia Civil do Tocantins. Qualquer pessoa está sujeito a ser vítima de crime. Se não for possível contar com uma polícia bem aparelhada, a criminalidade sempre triunfará.

VI – O CONTROLE DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA

A prestação administrativa da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, como função do Estado, possui os contornos de um poder-dever, tal como, enfaticamente, o confirma a Constituição no art. 5º, inc. LXXIV.

Os princípios explícitos ou implícitos albergados na Constituição podem e devem dar suporte ao controle da atuação do Poder Público.

O Estado deve sempre atuar de forma a prestigiar os valores, direitos e garantias tutelados na Carta Política.

Não cabe ao Estado, escolher entre implementar ou não implementar a **política pública impositiva** de atendimento jurídico aos hipossuficientes¹³.

Veja-se algumas lições do Mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO acerca da discricionariedade administrativa, *in* “Discricionariedade e Controle Jurisdicional”, 2ª ed., Malheiros, *verbis*:

“A ordenação normativa propõe uma série de finalidades a serem alcançadas, as quais se apresentam, para quaisquer agentes estaduais, como obrigatórias. A busca destas finalidades tem o caráter de dever (antes que “poder”), caracterizando uma função, em sentido jurídico” (p. 13)

“Deveras, não teria sentido a lei, podendo fixar uma solução por ela reputada ótima para atender ao interesse público, e uma solução apenas sofrível ou relativamente ruim, fosse indiferente perante estas alternativas. É de se presumir que, não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto nos casos de vinculação, quando nos casos de descrição, que a conduta do administrador atenda, à perfeição, a finalidade que a animou. Em outras palavras, a lei só quer aquele específico ato que venha a calhar à fivela para o atendimento do interesse público. Tanto faz que se trate de vinculação, quanto de descrição. O comando da norma sempre propõe isto. Se o comando da norma sempre propõe isto e se uma norma é uma imposição, o administrador este então nos casos de discricionariedade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei” (p. 32/33).

“É exatamente porque a norma legal só quer a solução ótima, perfeita, adequada às circunstâncias concretas, que, ante o caráter polifacético, multifário, dos atos da vida, se vê

¹³ “(...) se há uma norma no sistema que estabelece para a administração o dever de agir em determinada situação, o descumprimento do dever de agir em determinada situação, o descumprimento do dever é pura e simplesmente violação de lei, como tal passível de corrigenda pelo Poder Judiciário” (MARINONI *apud* LUÍS ROBERTO GOMES *in* O Ministério Público e o Controle da Omissão Administrativa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 203, p. 77)

compelida a outorgar ao administrador – que é quem se confronta com a realidade dos fatos segundo seu colorido próprio – certa margem de liberdade para que este, sopesando as circunstâncias, possa dar verdadeira satisfação à finalidade legal. Então, a discricção nasce precisamente no propósito normativo de que só se tome a providência excelente, e não a providência sofrível e eventualmente ruim, porque, se não fosse por isso, ela teria sido redigida vinculadamente” (p. 35)

“Logo, discricção administrativa não pode significar campo de liberdade para que o administrador, dentre as várias hipóteses abstratamente comportadas pela norma, eleja qualquer delas no caso concreto. Em última instância, o que se está dizendo é o seguinte: o âmbito de liberdade do administrador perante a norma, não é o mesmo âmbito de liberdade que a norma lhe quer conferir perante o fato. Está-se afirmando que a liberdade administrativa, que a discricção administrativa, é maior na norma de direito, do que perante a situação concreta. Em outras palavras: que o plexo de circunstâncias fáticas vai compor balizas suplementares à discricção que está traçada abstratamente na norma (que podem, até mesmo, chegar ao ponto de suprimi-la), pois é isto que, obviamente, é pretendido pela norma atributiva de descrição, como condição de atendimento de sua finalidade” (p. 36)

A abordagem dada à discricionariiedade administrativa parte sempre da noção de que é esta a liberdade que detém o administrador em optar, dentre as várias possibilidades, de acordo a oportunidade e a conveniência da Administração, pela melhor solução para o caso concreto.

Quando, porém, se enfoca a discricionariiedade à luz da finalidade administrativa e dos princípios constitucionais, o campo de liberdade do administrador é reduzido.

Portanto, se por um lado já é pacífica a impossibilidade de interferência no mérito administrativo, cabendo ao administrador a opção que melhor atenda às necessidades públicas, por outro, a previsão constitucional do zelo pelo efetivo respeito aos direitos constitucionais assegurados por parte dos Poderes Públicos,

dos serviços de relevância pública, conferem ao Ministério Público (arts. 127 e 129, II e III da CF) o dever institucional de exigir ações e não tolerar as omissões dos administradores, no exercício da discricionariedade.

O desafio está na percepção e na sensibilidade do momento e do caso concreto em que, sob a justificativa da discricionariedade, o Poder Público está sendo omissivo na sua função de atender aos interesses sociais específicos.

Aqui é preciso estar atento para o mecanismo do **desvio de poder**, ou do seu uso travestido para atender finalidade diversa do interesse público. Sobre o tema diz CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *ob. cit.*:

“O que o Direito sanciona no desvio de poder, consoante entendemos, é sempre o objetivo descompasso entre a finalidade a que o ato serviu e a finalidade legal que por meio dele poderia ser servida. É, pois, um desacordo entre a norma abstrata (lei) e a norma individual (ato). Como a norma abstrata é fonte de validade da norma individual, se esta (ato) não expressa, in concreto, a finalidade daquela (lei), terá desbordado de sua fonte de validade. Daí o ser inválida” (p. 73)

“Não é logicamente repugnante à hipótese de desvio de poder por omissão. Com efeito, como disse Afonso Rodrigues Queiro: “não agir é também agir (não autorizar é decidir não autorizar)” (...). Tem-se, pois, que o agente administrativo pode decidir abster-se de praticar um ato que deveria expedir para correto atendimento do interesse público, animado por intuítos de perseguição, favoritismo ou, de todo modo, objetivando finalidade alheia à da regra de competência que o habilitava” (p. 75)

“Concorrem para identificar o desvio de poder fatores como a irrazoabilidade da medida, sua discrepância com a conduta habitual da administração em casos iguais, a desproporcionalidade entre o conteúdo do ato e os fatos em que se embasou, a incoerência entre as premissas lógicas ou jurídicas firmadas na justificativa e a conclusão que delas foi sacada...” (p. 80)

A discricionariedade administrativa, geralmente invocada como forma de legitimar a omissão do Poder Público no caso concreto e afastar o controle pelo Judiciário, necessita de critérios objetivos para ser auferida.

Há muito já se consolidou a ideia da limitação da discricionariedade da ação administrativa aos ditames legais, de maneira que não haja afronta aos direitos dos particulares. A omissão administrativa que, por via oblíqua, inviabiliza o exercício dos direitos e a concretização da implementação das políticas públicas não é mais admitida.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *in* “Direito Administrativo”, 8ª ed., Atlas, p. 176, adverte:

O poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.

Possível então o controle da discricionariedade pautado em critérios que possibilitem a efetivação dos direitos e a implementação de uma Política Pública de ação compatível com a exigência dos preceitos constitucionais.

Vejam-se algumas decisões judiciais que corroboram com esse entendimento:

Do estudo atento desses dispositivos legais e constitucionais, deduz-se que não é facultado à Administração alegar falta de recursos orçamentários para a construção dos estabelecimentos aludidos, uma vez que a Lei Maior exige prioridade absoluta – art. 227 – e determina a conclusão de recursos no orçamento. Se, de fato, não os há, é porque houve desobediência, consciente ou não, pouco importa, aos

dispositivos constitucionais precitados, encabeçados pelo § 7º, do art. 227. (TJDF, Ap. civ.62, de 16.04.93, Acórdão 3.835)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. É DEVER DO ESTADO ASSEGURAR À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO, À EDUCAÇÃO, AO LAZER, À PROFISSIONALIZAÇÃO, À CULTURA, À DIGNIDADE, AO RESPEITO, À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA (ART. 227, CAPUT DA CF/88 C/C O ART. 7º DO ECA) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (art. 7º, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), às quais o Poder Público não pode eximir-se de sua responsabilidade.” (TJPR, Conselho da Magistratura, Ag. DE instrum. 2624-0, Ac. n. 8474, Rel. Des. Octávio Valeixo, publicado na Revista Igualdade, v. 7, n. 25, out/dez 1999, pg. 124).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOLESCENTE INFRATOR. ART. 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE O ESTADO MEMBRO MANTER E INSTALAR PROGRAMAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE PARA ADOLESCENTES INFRADORES. (...)2. Obrigação de o Estado-Membro instalar (fazer as obras necessárias) e manter programas de internação e semiliberdade para adolescentes infratores, para o que deve incluir a respectiva verba orçamentária. Sentença que corretamente condenou o Estado a assim agir, sob pena de multa diária, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público. Norma constitucional expressa sobre a matéria e de linguagem por demais clara e forte, a afastar a alegação de que o Judiciário estaria invadindo critérios administrativos de conveniência e oportunidade e ferindo regras orçamentárias. (...) Discricionariedade, conveniência e oportunidade não permitem ao administrador se afaste dos parâmetros principiológicos e normativos da Constituição e de todo o sistema legal...” (TJRS, 7ª C.civ., Ac. 596017897, Rel. Des. Sérgio Grischkow Pereira, v.u., 12/02/97, in Biblioteca dos Direitos da Criança, ABPM, vol. 01/97. (grifou-se)

Destaca-se, também, que, em recentíssimo julgado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade do Poder Judiciário impor a realização de obras para garantir direitos fundamentais. Veja-se:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão desta quinta-feira (13), que o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública realize obras ou reformas emergenciais em presídios para garantir os direitos fundamentais dos presos, como sua integridade física e moral. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 592581, com repercussão geral, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-RS). A corte gaúcha entendeu que não caberia ao Poder Judiciário adentrar em matéria reservada à Administração Pública.

Ação Civil Pública

Na origem, o Ministério Público gaúcho ajuizou ação civil pública contra o Estado do Rio Grande do Sul para que promovesse uma reforma geral no Albergue Estadual de Uruguaiana. O juízo de primeira instância determinou a reforma do estabelecimento, no prazo de seis meses. O estado recorreu ao TJ-RS, que reformou a sentença por considerar que não cabe ao Judiciário determinar que o Poder Executivo realize obras em estabelecimento prisional, “sob pena de ingerência indevida em seara reservada à Administração”. O MP recorreu ao STF, alegando que os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata, e que questões de ordem orçamentária não podem impedir a implementação de políticas públicas que visem garanti-los. De acordo com o MP, a proteção e a promoção da dignidade do ser humano norteiam todo ordenamento constitucional, e o estado tem obrigação de conferir eficácia e efetividade ao artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, para dar condições minimamente dignas a quem se encontra privado de liberdade.¹⁴

Ressalte-se, ainda, que, sendo, a **eficiência** um dos princípios a que deve obedecer a administração pública (CF/88, art. 37, *caput* – redação dada pela EC nº 19/98), o serviço público prestado pelo Estado através de sua Polícia Civil deve ser apto à obtenção de resultados positivos em sua execução, satisfazendo as necessidades básicas dos administrados¹⁵.

¹⁴Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297592>. Acesso em 20/08/2015.

¹⁵Art. 22. Os **órgãos públicos**, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer **serviços adequados, eficientes, seguros e, quando aos essenciais, contínuos.**

Em resumo, se pode dizer que no estado democrático de direito, a única discricionariedade que se admite, é a discricionariedade constitucionalmente regrada¹⁶.

VII – DA MEDIDA LIMINAR

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que esta situação caótica em que se encontra a população de Santa Fé do Araguaia não pode perdurar, sob pena de se tornar um problema crônico de proporções e consequências gravíssimas e imprevisíveis.

No caso em tela, depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, na forma do art. 12 da Lei 7.347/85.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o *fumus boni iuris*, está plenamente evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais, haja vista que a população de Santa Fé do Araguaia encontra-se privada do acesso à segurança pública, face as precárias condições da unidade da Policial Civil.

Por outro lado, resta patente o requisito do *periculum in mora*, já que a permanência desta situação poderá gerar lesões graves e de difícil reparação à população vítima de crimes, considerando a impossibilidade das pessoas pobres se valerem da assistência da Polícia Civil.

Parágrafo Único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código (Lei nº 8.078/90).

¹⁶ “(...) o legítimo exercício da discricionariedade deve obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública, sejam os expressamente esculpidos na Carta Magna, sejam os implicitamente incluídos no ordenamento jurídico constitucional” (GOMES, *op. Cit.* p. 100).

Caso persista, portanto, a negligência do Estado do Tocantins, os hipossuficientes, já privados e desassistidos de uma gama imensa de direitos, poderão sofrer danos irreparáveis, repita-se, de ordem moral e patrimonial, em face do descaso governamental em lhes prestar assistência policial de investigação.

Outrossim, não pode persistir a situação caótica da Delegacia de Polícia Civil de Santa Fé do Araguaia-TO.

O acúmulo de procedimentos policiais nas delegacias já supera, em muito, a sua capacidade operacional, de tal forma que todos os prazos para conclusão das investigações, previstos em lei, são diariamente violados.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, **REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO** que, **após a oitiva do representante judicial do ente público no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da lei 8.437, de 20 de junho de 1992**, seja concedida MEDIDA LIMINAR, DETERMINANDO AO ESTADO DO TOCANTINS A ADOÇÃO DAS SEGUINTEs PROVIDÊNCIAS:

-1. Obrigação de fazer, consistente em realizar reforma no prédio da Delegacia de Polícia de Santa Fé do Araguaia, a fim de adequá-lo à realização dos trabalhos da polícia civil, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da r. decisão, observadas as normas de acessibilidade;

- 2. Obrigação de fazer, consistente em proceder à estruturação de equipamentos na Delegacia de Polícia Civil de Santa Fé do Araguaia, de modo que a mesma conte com pelo menos: 04 (quatro) computadores; acesso à internet; impressora; 02 (duas) viaturas, mobília e material de expediente, de forma ininterrupta;

- 3. Obrigação de fazer, consistente em dar continuidade ao Concurso Público do quadro da Polícia Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da r. decisão, e adotar providências no sentido de garantir a continuidade do serviço público de segurança na cidade de Santa Fé do Araguaia, através de todos os meios necessários, notadamente, que o Estado deva proceder a nomeação, lotação ou designação, com ou sem pagamento de diárias¹⁷, levando a efeito a estruturação de pessoal na Delegacia de Santa Fé do Araguaia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da r. decisão, de forma que esta conte com uma equipe de, pelo menos, 01 (um) delegado titular, 02 (dois) escrivães de polícia, 02 (dois) assistentes administrativos, 04 (quatro) agentes de polícia;

- 4. Obrigação de fazer, consistente em providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da r. decisão, o retorno de eventual servidor da Secretaria de Segurança Pública, com lotação em Santa Fé do Araguaia, cedidos à Secretaria da Defesa Social e demais órgãos;

- 5. Obrigação de fazer, consistente na adoção de providências, no sentido de proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da r. decisão, a abertura de todos os livros obrigatórios definidos no artigo 129 da Instrução Normativa nº 003/98, da Secretaria de Segurança Pública, realizando-se os respectivos registros e, sem prejuízo dos livros estabelecidos na citada Instrução Normativa, seja determinada a abertura, no mesmo prazo, na Delegacia de Polícia de Santa Fé do Araguaia, dos seguintes livros: a) *registro de apreensões de armas, munições e explosivos*, devendo necessariamente conter a anotação mais precisa possível dos objetos apreendidos, suas movimentações e remessas (ex.: remessa a perícia, recebimento, encaminhamento para o Fórum, encaminhamento para destruição etc.); b) *registro de apreensões de drogas*, devendo conter a descrição mais precisa possível da substância apreendida, seu peso aproximado, forma de acondicionamento, suas movimentações e remessas

¹⁷ Embora recomendemos que seja com pagamento de diárias.

(ex.: perícia, recebimento, encaminhamento para o Fórum, encaminhamento para destruição etc.), data da chegada do laudo definitivo, data da destruição e número do ofício ou do processo em que foi autorizada sua destruição, apontando a Vara e o Juiz que a concedeu; c) *registro de apreensões de valores*, especificando a quantidade exata do dinheiro e sua destinação (ex.: se remetido ao Judiciário; se depositado em conta, especificando, nesse caso, o número da conta; etc.); sem prejuízo de que, dada a especialização e complexidade da atuação em algumas unidades, sejam abertos outros livros que se mostrarem necessários.

- 6. Na eventualidade de não haver delegado, agente e escrivães devidamente aprovados em concurso público, então que o Estado seja obrigado a, ao menos, designar ou lotar, no mínimo, um delegado, um agente de polícia, e um escrivão, até que seja concluído o concurso público e o curso de formação;

- 7. Que seja o Estado obrigado a informar a relação de todos os inquéritos policiais instaurados pelas Delegacias de Polícia de Santa Fé do Araguaia-TO, segundo sua data de autuação, e relação de tempo em que se encontra sem conclusão final em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da r. decisão; e

- 8. Que seja o Estado obrigado a providenciar a conclusão de todos os procedimentos policiais referentes a crimes ocorridos na cidade de Santa Fé do Araguaia, em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da r. decisão, devendo os referidos autos serem remetidos aos respectivos delegados.

- 9. Tudo sob pena de, no caso de descumprimento, ser aplicada **multa** no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso**, que se requer, sendo que deverá ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, na forma dos artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/85, para o caso de descumprimento da sentença, inclusive, se necessário, aplique-se o disposto no

art. 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil (acrescentados pela Lei 10.358/2001).

Justificam-se os prazos acima como mais do que suficiente para atendimento da r. decisão, considerando-se, a estimativa de tempo para realização das providências alhures e a legislação processual penal vigente.

No tocante a multa, se fixada em valor muito inferior ensejará um estímulo ao descumprimento da ordem judicial, perdendo seu conteúdo coercitivo imprescindível, mesmo porque o que se pretende, aqui, é a satisfação da obrigação e não sua substituição por equivalente econômico.

VIII – DOS PEDIDOS

Em face de tudo quanto acima foi exposto, o **Ministério Público** requer:

1. A **citação** do RÉU, o ESTADO DO TOCANTINS, através da Procuradoria Geral do Estado, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Av. LO-04, Lt. 5/6, CEP. 77.006-218. Palmas – TO, para, querendo, responder no prazo legal aos termos da presente ação, sob pena de revelia e a **intimação para no prazo de 72 horas se manifestar sobre o pedido de liminar**, ex vi art. 2º da lei 8.437, de 20 de junho de 1992;

2. Ao final, seja a presente ação julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, confirmando a medida liminar e/ou antecipatória, que ora se reitera, para no mérito ao final condenar o Estado do Tocantins na obrigação (obrigação de fazer) de:

2.1. Obrigação de fazer, consistente em realizar reforma no prédio da Delegacias de Santa Fé do Araguaia, a fim de adequá-lo à realização dos

trabalhos da polícia civil, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da r. decisão, observadas as normas de acessibilidade;

2.2. Obrigação de fazer, consistente em proceder à estruturação de equipamentos da Delegacia de Polícia Civil de Santa Fé do Araguaia, de modo que a mesma conte com pelo menos: 04 (quatro) computadores; acesso à internet; impressora; 02 (duas) viaturas, mobília e material de expediente, de forma ininterrupta;

2.3. Obrigação de fazer, consistente em dar continuidade ao Concurso Público do quadro da Polícia Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da r. decisão, e adotar providências no sentido de garantir a continuidade do serviço público de segurança na cidade de Santa Fé do Araguaia, através de todos os meios necessários, notadamente, que o Estado deva proceder a nomeação, lotação ou designação, com ou sem pagamento de diárias¹⁸, levando a efeito a estruturação de pessoal na Delegacia de Santa Fé do Araguaia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da r. decisão, de forma que a mesma conte com uma equipe de, pelo menos, 01 (um) delegado titular, 02 (dois) escrivães de polícia, 02 (dois) assistentes administrativos e 04 (quatro) agentes de polícia;

2.4. Obrigação de fazer, consistente em providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da r. decisão, o retorno de todos os servidores da Secretaria de Segurança Pública, lotados em Santa Fé do Araguaia, cedidos à Secretaria da Defesa Social e demais órgãos;

2.5. Obrigação de fazer, consistente na adoção de providências, no sentido de proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da r. decisão, a abertura de todos os livros obrigatórios definidos no artigo 129 da Instrução Normativa nº 003/98, da Secretaria de Segurança Pública, realizando-se

¹⁸ Embora recomendemos que seja com pagamento de diárias.

os respectivos registros e, sem prejuízo dos livros estabelecidos na citada Instrução Normativa, seja determinada a abertura, no mesmo prazo, na Delegacia de Santa Fé do Araguaia, dos seguintes livros: *a) registro de apreensões de armas, munições e explosivos*, devendo necessariamente conter a anotação mais precisa possível dos objetos apreendidos, suas movimentações e remessas (ex.: remessa a perícia, recebimento, encaminhamento para o Fórum, encaminhamento para destruição etc.); *b) registro de apreensões de drogas*, devendo conter a descrição mais precisa possível da substância apreendida, seu peso aproximado, forma de acondicionamento, suas movimentações e remessas (ex.: perícia, recebimento, encaminhamento para o Fórum, encaminhamento para destruição etc.), data da chegada do laudo definitivo, data da destruição e número do ofício ou do processo em que foi autorizada sua destruição, apontando a Vara e o Juiz que a concedeu; *c) registro de apreensões de valores*, especificando a quantidade exata do dinheiro e sua destinação (ex.: se remetido ao Judiciário; se depositado em conta, especificando, nesse caso, o número da conta; etc.); sem prejuízo de que, dada a especialização e complexidade da atuação em algumas unidades, sejam abertos outros livros que se mostrarem necessários.

2.6. Na eventualidade de não haver delegado, agente e escrivães devidamente aprovados em concurso público, então que o Estado seja obrigado a, ao menos, designar ou lotar, no mínimo, um delegado, um agente de polícia, e um escrivão na Delegacia de Santa Fé do Araguaia, até que seja concluído o concurso público e o curso de formação;

2.7. Que seja o Estado obrigado a informar a relação de todos os inquéritos policiais instaurados pelas Delegacias de Polícia de Santa Fé do Araguaia-TO, segundo sua data de autuação, e relação de tempo em que se encontra sem conclusão final em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da r. decisão; e

2.8. Que seja o Estado obrigado a providenciar a conclusão de todos os procedimentos policiais referentes a crimes ocorridos na cidade de Santa Fé do Araguaia, em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da r. decisão, devendo os referidos autos serem remetidos aos respectivos delegados.

3. No caso de descumprimento dos requerimentos anteriores, a aplicação de *astreintes*, consistente em **multa** no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso**, que se requer, sendo que deverá ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, na forma dos artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/85, para o caso de descumprimento da sentença, inclusive, se necessário, aplique-se o disposto no **art. 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil (acrescentados pela Lei 10.358/2001)**.

4. Provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, especialmente, juntada posterior de documentos, e oitiva de testemunhas, tudo desde logo requerido;

5. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85, e no artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor.

6. A intimação pessoal do autor, mediante vista dos autos pessoalmente ao Promotor de Justiça responsável pela 3ª Promotoria de Justiça (com atribuição no Controle Externo da Atividade Policial), dado o disposto no artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil e na Lei Estadual do Ministério Público;

7. Dado que é fato notório e conhecido de V. Exa. a situação precária da estruturação da Polícia Civil de Santa Fé do Araguaia, se, após a eventual contestação, ou término do prazo de apresentação desta – tudo já estiver

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
AV. NEIEF MURAD, NO 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – FONE/FAX (63) 3414-4641 E 3414-8509

suficientemente esclarecido, então que se julgue antecipadamente a causa nos termos do art. 330 do CPC.

9. Pede, desde já, que seja aplicada a pena de litigância de má-fé, se o Estado em sua contestação ousar dizer que a estrutura da Polícia Civil de Santa Fé do Araguaia está adequada.

Dá-se à presente ação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pede e espera deferimento.

Araguaína-TO, 31 de agosto de 2015.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça